



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	22/02/2006	proposição	Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006	
autor	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame			
nº do prontuário	332			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 15	§ 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 1º e ao seu § 1º desta Medida Provisória a redação abaixo, acrescentando um § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos, desde que as operações sejam realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 2º Não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

JUSTIFICAÇÃO



A proposta desta emenda pretende dar nova redação ao art. 1º e seu parágrafo § 1º, acrescendo um § 2º renumerando-se os demais parágrafos, visando eliminar distorções na redação original da MP.

A nova redação do caput do "Art. 1º: "...residente ou domiciliado no País ou no exterior..." (acríscimo da fórmula "no País ou") tem por objetivo reestabelecer a isonomia entre investidores nacionais e estrangeiros. Com efeito, não é razoável, não é isonômico, alcançar benefício tributário ao estrangeiro, mas não ao nacional. A própria Constituição, em seu art. 150, inciso II, veda seja a instituído "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente." À toda evidência, não é correto, instituir benefício tributário para estrangeiro, mas não para o brasileiro. De modo a sanar a óbvia inconstitucionalidade que macula a MP 281, a emenda em causa contempla os

investidores pátrios com o mesmo benefício que a MP 281 dotou os estrangeiros.

A supressão da palavra "federais" pretende corrigir inconstitucionalidade que vicia a MP 281, qual seja, ela, a MP 281, implica tributação da renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em níveis superiores aos fixados para as correlatas obrigações da União (art. 151, inciso II, da Constituição), obrigações essas da União que, por força da MP 281, passaram a ser tributadas à alíquota zero. Note-se: a alíquota zero estabelecida é apenas e tão-somente para os títulos públicos federais, em detrimento dos títulos públicos de outros entes federados, em evidente desacordo com a Constituição. De modo a não perder a MP 281 naquilo em que ela tem de construtivo, a emenda em causa suprime a palavra "federais", fazendo com que a norma emendada passe a ser relativa a títulos públicos em geral, aí incluídos os da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem distinção.

Por fim, a esta emenda aglutina os incisos I e II do § 1º em §§ 1º e 2º pretende alcançar um melhor entendimento da aplicação das disposições previstas no caput do art. 1º.

PARLAMENTAR

